



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação/1ª Gerência Regional de Educação.		UF: Alagoas
ASSUNTO: Responde consulta formulada pela Equipe Técnica da 1ª Gerência Regional de Educação sobre manifestação dos pais de alunos do ensino médio expulsos pelo Colégio Santa Úrsula de Maceió.		
COMISSÃO: José Benedito da Silva (Presidente e Relator); Iris Edith da Silva Cavalcante e Mauriza Antônia da Silva Cabral (Membros).		
PARECER Nº: 01/2023	CÂMARA OU COMISSÃO CEB/CEP	APROVADO EM: 03/01/2023
		PROCESSO Nº: E:01800.0000033094/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta subscrita por Técnicos da 1ª Coordenadoria Regional de Educação (1ª GERE) em Ofício Nº 452/2022–1ª GERE, datado de 18 de novembro de 2022, formulada em dois níveis de solicitação:

- a) solicita esclarecimento sobre a manifestação dos pais dos estudantes do ensino médio do Colégio Santa Úrsula de Maceió, contrários à decisão de cancelamento das matrículas de seus filhos efetuada pelo mencionado colégio no dia 08 de novembro de 2022; e
- b) solicita orientação para instruir os dirigentes do Colégio Santa Úrsula de Maceió quanto à certificação dos estudos dos 26 estudantes da 3ª série do ensino médio, que sofreram sanções escolares pelas ações de violência promovidas no interior do mesmo estabelecimento de ensino.

O presente pleito iniciou tramitação na mencionada Coordenadoria Regional de Educação impulsionado por um grupo de pais, sendo colocado à apreciação deste Conselho Estadual de Educação, via Portal SEI-AL, em 21 de novembro de 2022.

Em sequência, na Sessão Plenária de 29 de novembro de 2022, a Presidente deste Órgão Colegiado designou Comissão Especial para exame do referido pleito e posterior apresentação de pronunciamento.

O processo em tela foi colocado aos cuidados da presente Comissão no dia 29 de novembro de 2022, composto das peças digitais seguintes:

1. Ofício Memorando nº 452/2022 da 1ª GERE oficializando a consulta.
2. Conjunto de Documentos em Arquivo PDF referentes as oitivas sobre o evento ocorrido no Colégio Santa Úrsula de Maceió (Abaixo-assinado dos pais dos alunos; Atas de reunião; Ofícios do Colégio Santa Úrsula, Ofício da 1ª GERE, entre outros).
3. Despacho da 1ª GERE encaminhando o Processo ao CEE/AL.
4. Despacho da Presidência do CEE/AL distribuindo o Processo à Comissão Especial.

Dada à análise da documentação supracitada, primeiramente, depreendemos do abaixo-assinado dos pais dos alunos do Colégio Santa Úrsula de Maceió, que suas manifestações firmam-se na preocupação que seus filhos estariam em situação de risco social se recebe-



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

rem o Histórico Escolar com os estudos do ensino médio incompletos, por não poderem participar das atividades avaliativas finais programadas para a semana de 23 a 25 de novembro de 2022, devido ao cancelamento compulsório de suas matrículas após constatação das suas participações nas ocorrências do último dia 3 de novembro no interior do mencionado colégio, cujos trechos da manifestação dos pais citamos aqui:

[...] “requeremos a intervenção institucional da Secretaria de Educação no sentido de evitar a perda do ano letivo dos alunos da 3ª série do ensino médio, portanto requeremos:

- 1 – O cancelamento da pena de expulsão aplicada contra os 26 alunos;
 - 2 – A aplicação da última prova do 3º trimestre do ano letivo para aqueles alunos que assim os pais o desejarem;
- (omissis)

Da análise do Ofício nº 15/2022 da Equipe Técnica da 1ª GERE, constatamos que para sanar a questão incerta na apelação dos pais, de os seus filhos terem seus estudos completados no Colégio Santa Úrsula de Maceió, a douta Equipe Técnica já havia emitido um melhor entendimento, que foi pela defesa de “[...] *que estes alunos realizem a última avaliação e recuperação* [...]”, que seriam ofertadas naquela semana de 23 a 25 de novembro, para então estes 26 alunos poderem fechar seu ciclo escolar do ensino médio na mesma unidade de ensino.

Também é possível notar no mesmo ofício, que a Equipe Técnica da 1ª GERE exerceu um papel importante nesse cenário circunstancial, não só de mediação, mas de orientação pedagógica e educacional para as quais existe, quando, respeitando a autonomia do Colégio Santa Úrsula de Maceió, que aparece nos autos como *litisconsorte* da presente *lide*, usou de sabedoria para sugerir aos dirigentes do referido colégio uma estratégia pedagógica de reunião dos mencionados 26 estudantes, evitando prováveis novos confrontos quando da sua submissão ao desejável processo de re/avaliação, cuja alternativa transcrevemos destacando-a em negrito:

“Em virtude do ocorrido, ao pedir que estes alunos tenham direito ao encerramento da sua vida escolar nesta instituição de ensino, compreendemos também o direito que tem o colégio de realizar as avaliações e recuperação, **caso necessário, em um outro dia que não seja com a turma de origem de cada um, e ou em horário contrário** [...]”

Em relação ao documento da direção do Colégio Santa Úrsula de Maceió, denominado “OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL”, datado do dia 10 de novembro de 2022 e direcionado ao Ministério Público de Alagoas, é possível certificar que seus dirigentes não se esquivaram de apresentar detalhadamente à Justiça os fatos ocorridos no interior do seu espaço escolar, inclusive informando que na decorrência dos atos adotaram procedimentos preventivos, como lemos no trecho transcrito com destaque nosso em negrito:

“**Diante da situação** e de nosso compromisso com a educação e com os valores humanos e morais, **tivemos que tomar algumas atitudes**. Salientando também que muitos pais aguardavam um posicionamento do colégio sobre o ato que, na palavra deles, se tratou de um ato de vandalismo que colocou em risco crianças e adolescentes dessa respeitada instituição “



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Já a apreciação do Ofício Nº 452/2022-1ª GERE, datado de 18 de novembro de 2022, que formaliza a presente consulta, o seu conteúdo nos permitiu saber que os 26 alunos, antes mesmo de se envolverem no mencionado episódio, já estavam comprovando o atingimento dos mínimos exigidos pelo Colégio Santa Úrsula de Maceió para a integralização dos estudos da 3ª série do ensino médio, como informado pela própria Equipe Técnica que realizou o processo de escuta das partes e a verificação in loco, cujo trecho confirmatório também transcrevemos *ipsis litteris*:

[...] “solicitação de orientação a respeito dos alunos que já atingiram a média e possuem frequência mínima e atingiram a carga horária do curso”.

O analisado até aqui nos leva a crê que as respostas aos pais e as soluções pedagógicas e educacionais possíveis já foram apresentadas para a resolução do problema levantado na presente consulta, antes mesmo da sua materialização, cuja constatação já nos autorizava a dar por encerrada a análise dos presentes autos, com apenas a declaração da validação de todo o procedimento já tomado.

Contudo, e primando o papel consultivo deste órgão público colegiado educacional, essa Comissão Especial prosseguiu na pesquisa e no estudo da temática, buscando formular ponderações significativas para subsidiar a Equipe Técnica da 1ª GERE, na necessidade do acompanhamento do caso em tela e, eventualmente, no acompanhamento de casos similares, até que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas edite normatização própria.

Em 27 de dezembro de 2022 deu-se por finalizada a apreciação da presente consulta, nos termos deste parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria exarada na consulta que constitui o processo, ora em análise, é um tanto polêmica por ensinar, sobretudo nos pais, a vontade de se impedir um estabelecimento de ensino de suspender e afastar alunos do seu processo educacional; e nas escolas a de não quererem reconhecer estudos realizados por estudantes que praticam atos de indisciplina, de incivilidade e de violência no espaço escolar, cujas questões já aprofundadas por este Colegiado, no Parecer Nº 64/2002–CEE/AL, ainda demandam esclarecimentos tanto do campo pedagógico como, e especialmente, do campo jurídico.

Com esse objetivo apresentamos ponderações significativas acerca das temáticas norteadoras da presente petição e orientações possíveis para combater as violências que ocorrerem no interior das escolas deste Sistema Estadual de Ensino, que vão na seguinte ordem de tema:

1 – Direito à educação e obrigação de permanência na escola:

O direito à educação e a obrigação de se estar no espaço escolar em condição de segurança são bens fundamentais do ser humano, previsto desde muito tempo em diferentes instrumentos jurídicos no mundo todo.

Esses bens humanos sempre tem seus cumprimentos mais exigentes quando se tratam dos da criança, dos do adolescente, dos do jovem, por estes serem os primeiros cidadãos a necessitarem do aprendizado para a sua sobrevivência nas sociedades.

Sabe-se que a primeira normativa com a perspectiva de se proporcionar proteção especial à população infanto-juvenil, incluindo-se aí o direito de estudar, foi instituída no ano de



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

1924, por ocasião da realização da Convenção Mundial sobre Populações, realizada em Genebra, Suíça, organizada pela Liga das Nações, a precursora das Nações Unidas, em que foi lançada a primeira Declaração Universal dos Direitos da Criança

Em 1948, com a Organização das Nações Unidas (ONU) já instituída, foi lançada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficando aprovada nela a necessidade da garantia do direito a cuidados e assistência especiais às populações infanto-juvenil enquanto sujeitos de direitos.

Em 1959, na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada no dia 20 de novembro de 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança reafirmado o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que necessitam de proteção e cuidados especiais.

Nos anos seguintes, essa necessidade foi inserida no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, bem como nos estatutos e instrumentos legais das Agências Especializadas e das Organizações Internacionais que se dedicam aos cuidados da população infanto-juvenil.

Em 1989, por ocasião da Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), realizada em 20 de novembro de 1989, foi então sancionada a primeira Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em cuja convenção ficou definida a caracterização etária¹ da população infanto-juvenil.

No Brasil, o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, foi assinado pelo governo brasileiro somente em 26 de janeiro de 1990, oficializado pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990.

Foi, pois, com a aprovação do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que a população infanto-juvenil brasileira começou a ter maior visibilidade como sujeitos de direitos necessitada de proteção e cuidados especiais, principalmente pelas instituições que representam o Estado brasileiro.

Mas somente a partir da Carta Magna brasileira de 1988 o direito à educação e a obrigação de se estar seguro na escola vão estar estabelecidos como bens fundamentais da criança, do adolescente e do jovem sob a garantia de serem protegidos pelo Estado, pela Família e pela Sociedade, com vista o seu pleno desenvolvimento integral, conforme se ler nos artigos 205 a 214, dos quais destacamos o artigo 205, que assim menciona,

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A atual Constituição Federal do Brasil estabeleceu um conjunto de princípios democráticos e acessíveis para nortear o ensino brasileiro no acolhimento da criança, do adolescente, do jovem e do adulto nos processos educacionais, dentre os quais destacamos o de igualdade de condições de acesso e permanência na escola, conforme se extrai do art. 206 *ipsis litteris*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

¹A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 - Artigo 1º. Para efeito da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(*omissis*)

A mesma Constituição Federal de 1988, no seu artigo 227, instituiu o Princípio da Prioridade Absoluta na proteção integral das crianças, dos adolescentes e dos jovens, correspondendo a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público na promoção e na defesa desses direitos, conforme se lê no *caput* do referido artigo transcrito *ipsis litteris*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010).

(*omissis*)

Na Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da proteção integral da Criança e do Adolescente – ECA está reafirmada no artigo 3º o princípio da Prioridade Absoluta da proteção das crianças e dos adolescentes, como lemos no *caput* do citado artigo aqui transcrito *in verbis*:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca ainda, no parágrafo único do artigo 4º, as condições para se garantir essas prioridades, como as dispostas nas alíneas “a” e “b” reescritas *in verbis*:

Art. 4º. (*omissis*)

Parágrafo único – a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

(*omissis*).

O ECA, por força da Doutrina da Proteção Integral prevista tanto na Carta Magna do País, estabelece que o direito de proteção das crianças e dos adolescentes deve ser preservado pela família, sociedade, instituições e pelo Estado, como lemos no *caput* do artigo 18 a saber,

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Do mesmo modo responsabiliza a escola fazer a denúncia da negação do direito de proteção que tem as crianças e os adolescentes, como expressa o artigo 56 *ipsis litteris*:



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos envolvendo seus alunos;
(*omissis*)

Para as juventudes temos a Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE.

Esta Lei, no seu artigo 7º, estabelece que os jovens de todos os grupos étnicos e de todas as condições socioeconômica e cultural devam ter seu direito à educação de qualidade e gratuita garantida, *ipsis litteris*:

Art. 7º. O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada.

§ 1º. A educação básica será ministrada em língua portuguesa, assegurada aos jovens indígenas e de povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem.

§ 2º. É dever de o Estado oferecer aos jovens que não concluíram a educação básica programas na modalidade da educação de jovens e adultos, adaptados às necessidades e especificidades da juventude, inclusive no período noturno, ressalvada a legislação educacional específica.

O Estatuto da Juventude responsabiliza às instituições de ensino a garantia do acesso, da permanência e do sucesso escolar dos jovens estudantes, como definido no *caput* do artigo 13, a saber,

Art. 13. As escolas e as universidades deverão formular e implantar medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive programas de assistência estudantil, ação afirmativa e inclusão social para os jovens estudantes.

O mesmo Estatuto no art. 37 determina também que os jovens devam viver em ambientes seguros e sem riscos de violência, como lemos no seu *caput*:

Art. 37. Todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes assegurada a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social.

Como se observa na legislação especificada, o acesso à educação e a obrigação de permanência na escola não pode ser impedido a nenhuma criança ou adolescente ou jovem, devendo essa garantia ser preservada pela família e pelo Estado – representado pelas instituições de ensino públicas e privadas, conforme estabelece o *caput* do artigo 2º *in verbis*:



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nas ideias de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por outro lado, vale dizer que a questão da manutenção de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos no espaço escolar com segurança ainda é um grande desafio.

Muitos dos que estão fora da escola foram vítimas de fatores de segregação pedagógica patrocinados pela própria escola, como a exclusão por indisciplina, pelo preconceito por serem portadores do vírus HIV, por serem pessoas deficientes, por serem índios, negros, migrantes, gay, pobres, entre outros.

2 – Aplicação de sanções escolares a alunos:

Inicialmente destacamos que desde sempre as sociedades possuem valores, normas e regras estabelecidas para serem seguidas e observadas por todos os seus cidadãos e suas instituições e empresas.

Nas instituições e empresas estas regras visam nortear os procedimentos internos e tornar a convivência no ambiente físico mais equânime, cuja falta de disposição para a sua observância pode acarretar consequências e penalidades.

São justamente as penalidades que tem colocado às pessoas em constante insatisfação seja pela quantidade de aplicação da pena, seja pelo grau, seja pela capacidade de legalidade, seja pela competência de quem as aplicam.

Do mesmo modo, no que concerne a aplicação de sanções à população estudantil de menor idade, as opiniões se dividem principalmente quando o que está no centro do debate é se alunos de menor idade podem sofrer penalidades pela escola, uma vez que estão em estágio de desenvolvimento psíquico, moral e social.

É importante sabermos que por muito tempo a população infanto-juvenil brasileira viveu sem lei específica que julgasse seus atos ilícitos, estando ela, contudo, vivendo sob a égide da “Doutrina Penal do Menor” adotada pelos Códigos do Processo Criminal de 1830² e de 1890.

Esses Códigos, que embora não fossem leis específicas para menores de idade, já estabeleciam que o público dessa faixa etária não podiam responder criminalmente por suas ações ilícitas, porém não os deixavam sem os cuidados do Estado que aplicava a eles, nos termos da legislação vigente à época, responsabilidade de acordo com a sua consciência em relação ao delito cometido, mas somente após decisão de um Magistrado, que julgasse se a pessoa autora do delito “sabia o que estava fazendo” no momento da infração. Quando dado por certo de que tinha “discernimento” então lhe era imputada a punição como a de um adulto.

Por muitos anos as crianças, os adolescentes e os jovens brasileiros viveram sob a égide de outra doutrina injusta chamada de “Doutrina da Situação Irregular” instituída pelo Código Penal de 1890, a qual imputava culpabilidade aos Menores baseada na sua condição social, essa medida por sua vez atingia em maior grau a população infanto-juvenil de maior pobreza e principalmente as de origem negra, indígena e estrangeira, por acreditar-se que por elas estarem em “situação social irregular” teriam tendência natural à criminalidade.

² O Código do Processo Criminal de 1830 foi o primeiro conjunto de leis criminais do Brasil. Nos dias de hoje a sociedade brasileira vive regida pelo Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940).



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Em 1927³ o Brasil aprovou seu primeiro Código de Menores, estabelecendo a maioria penal aos 18 anos. Esse código acabou com o conceito de "discernimento da culpa" utilizado anteriormente nos julgamentos condenatórios de menores, sobre o argumento de ser impossível saber se uma criança tem pleno conhecimento do que está fazendo, porque essa consciência pode ser distorcida pelo contexto social.

O mesmo Código aboliu também a ideia de punição rígida para o jovem infrator, que se arrastava desde o início do regime imperial, instituindo no seu lugar o entendimento de que a Justiça brasileira deveria ser "pedagógica", "tutelar" e "recuperadora."

Contudo, esse entendimento vai ser alterado com a edição da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que instituiu o novo Código de Menores do Brasil, em cujo novo Código a aplicação de medidas punitivas às indisciplinas da população infanto-juvenil ficou ainda mais rígida, passando a ser orientada sob a ótica criminal dos antigos Códigos do Processo Penal de 1830 e 1890.

O novo Código de 1979 reativou a antiga "doutrina da situação irregular" no julgamento injusto das crianças, dos adolescentes e dos jovens por suas práticas infracionais, pelos seus desvios de conduta, em cujo julgamento não havia o olhar protetivo à pessoa Menor como sujeito de direitos e deveres, nem tampouco como seres em desenvolvimento, mas simplesmente como meros objetos de intervenção da família e do Estado.

Nesse período, o Estado – representado nas instituições do direito, instituições penais, instituições religiosas e instituições de ensino que podiam julgar erros humanos – compreendia que o menor de idade não era considerado cidadão de direitos e, portanto, não deveria ser protegido e quando procedia ao julgamento deste público, por um ato ilícito, a ideia prevalecente era a de que infratores deveriam ser afastados do convívio social, como uma forma de proteger a sociedade das suas ameaças.

Além disso, nesse período, a população infanto-juvenil, quando cometia um delito era sujeitada as mesmas medidas judiciais aplicadas a um adulto, ignorando-se as particularidades de desenvolvimento psíquico, moral e social.

Esse atendimento injusto acabou gerando o chamado "os de fora da escola" como ficaram categorizados os estudantes que incorriam em atos de indisciplinas e em infrações graves no interior das escolas e eram afastados do processo educacional e pedagógico tendo suas matrículas canceladas compulsoriamente.

Na tentativa de corrigir essas distorções instituiu-se um novo Código Penal através do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (ainda vigente). Nesse Código as crianças, os adolescentes e os jovens menores de dezoito anos de idade são considerados inimputáveis, retirando dessa população, em função da limitação da idade, a culpabilidade criminal, contudo deixando-os a cargo do Juízo Específico a definição da condição e da forma de eles responderem pelo ato infracional que cometerem, é o que se lê no *caput* seu artigo 27,

Art. 27. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Por outro lado, o mesmo Código Penal garante punição a qualquer pessoa que vai contra a outra pessoa com ferimento ao seu corpo e à sua saúde, mesmo sem *animus necandi*, é o que se constata no *caput* do artigo 129, *in verbis*,

³Código de Menores de 1979, primeira lei específica para a faixa etária e que valeu por mais de 50 anos. Foi substituída pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e pelo Estatuto da Juventude (Lei Nº 12.852, de 5 de agosto de 2013).



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Do mesmo modo o referido Código estabelece penalidades a quem também age contra a integridade física do patrimônio público ou privado alheio, conforme se pode lê no texto do artigo 163, *in verbis*,

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

A partir da Constituição de 1988 a população infanto-juvenil do Brasil passou a ser vista e tratada como “sujeitos de direitos” e ao mesmo tempo “pessoas em condição especial de desenvolvimento”, sendo esta última caracterização o que fornece conteúdo ao seu comportamento de criança, de adolescente e de jovens que devem ser valorizados, mesmo que tenham cometido um ato ilícito nessa fase de transformação para a idade adulta.

A Carta Magna brasileira quando trata da condição de inimputabilidade penal da população de menor idade se declara, no seu art. 228, contrária a punição dessa população sem a aplicação do estabelecido na legislação específica, como afirma o *caput* do referido artigo, *in verbis*:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Foi para garantir a proteção desse estágio de vida e de direitos das crianças e dos adolescentes que se instituiu o Estatuto da Proteção Integral da Criança e do Adolescente – ECA, pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o qual traz os princípios que regem a tomada de medidas específicas de proteção às crianças e aos adolescentes definidos nos artigos 98, 99 e 100, dentre eles destacamos o *caput* do artigo 100 e o conjunto dos princípios do seu parágrafo único que mais se aproximam da temática em tela, assim expressos:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único – São também princípios que regem a aplicação das medidas (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência:

(*omissis*);

VI – intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

VIII – proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

IX – responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

X – (*omissis*);



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

XI – obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

XII – oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Nos artigos 103 ao 122 desse mesmo Estatuto se pode achar elencados também os casos caracterizados de ilicitude que poderão vir a ser cometidos pela população infanto-juvenil, bem como encontram-se aí as medidas que deverão ter as suas aplicações ordenadas especificamente pelo Juizado próprio.

Portanto, a recusa de matrícula escolar em razão de preconceito principalmente de raça caracteriza-se uma infração penal, conforme rege o artigo 6º da Lei Nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que tipifica o crime racial, e, portanto, deve ser denunciado.

Igualmente, o cancelamento compulsório de matrícula de estudantes de menor idade que demonstram atitudes de indisciplina, incivilidade e violência, sem o devido processo administrativo ou judicial, é incompatível com a legislação vigente, posto que a gravidade da ilicitude não dispensa a necessidade da ampla defesa do julgado, a quem deve ser dada a oportunidade de apresentação de suas razões, antes de ser-lhe aplicada a medida punitiva, é o princípio defendido na (art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988).

Como se ver na legislação aqui apresentada, a tomada de decisão para instauração de processo de julgamento dos atos de ilicitudes cometidos pela população infanto-juvenil no chão da escola, nem mesmo os cometidos por qualquer outra pessoa que atue aí, não está posta para as competências das instituições de ensino, mas apenas aos órgãos próprios da Justiça como manda o ordenamento jurídico brasileiro.

Mas, afinal, como uma escola pode combater o problema da indisciplina recorrente? Como a escola deve se portar diante de casos de violência à pessoa e de depredação do seu patrimônio físico praticados por integrantes da comunidade escolar? Que atitude deve ter a escola para caso de aluno que cometer agressão, injúria, lesão corporal ou algo mais?

Embora cada uma dessas perguntas tenha madureza própria e realístico grau de preocupação, todas carregam em si o mesmo espírito de vontade de se saber: a escola pode ou não pode realizar cancelamento compulsório de matrícula de aluno por indisciplina e/ou violência grave baseada nas suas normas regimentais?

A resposta, a rigor, é NÃO. Nenhuma escola pode e nem deve proceder com a descontinuidade dos estudos de estudantes por qualquer que seja o motivo de insociabilidade, por ela possuir como missão precípua a de preparar as pessoas para o exercício do bem viver, não coadunando, portanto, com esse ofício a inclusão da previsão desta perspectiva excludente ou de qualquer outro tipo de sanção punitiva nos documentos pedagógicos e administrativos da escola.

Ressalte-se, portanto, que a escola de hoje não está somente para a função de ensino didático, mas também, e, sobretudo, para promover a formação de cidadãos e cidadãs conscientes, responsáveis e plenamente aptos ao convívio social dentro e fora do espaço escolar. Ela deve ser referenciada como *locus* de segurança, de proteção e de formação – não necessariamente nessa mesma ordem.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a escola se tornou o ambiente próprio da valorização dos saberes, da produção de conhecimento e da promoção dos processos de humanização.

Nesse novo formato legal de ser da escola, não compete mais conceber que algum aluno seja apartado do seu processo educacional sem antes completá-lo naturalmente, mesmo que ele tenha cometido alguma ilicitude, porque o afastamento, por sua vez, em algum momento, significará para o aluno o impedimento do acesso à educação para a sua emancipação social, e para o seu autor resultar na imputação do crime da negação desse direito⁴ humano.

Daí a necessidade de a escola de hoje ampliar os horizontes da sua política de acompanhamento do que acontece dentro do seu espaço escolar, para fomentar apenas e tão somente ações de caráter pedagógico, seja para e com fins avaliativos; seja para e com fins do fortalecimento do ato de socialização dos estudantes entre os próprios estudantes e dos estudantes entre o corpo funcional da escola; ou seja, para e com fins celebrativo e festivo.

Nessa mesma linha de raciocínio não se pode permitir numa escola o fomento de atividades com outro caráter que não seja o educativo, que orienta o ser e o agir humano para a cultura do bem viver dentro e fora do espaço escolar.

Aconselha-se o bom senso que quaisquer comportamentos de incivilidade, por mais que não pareça ofensivo no primeiro plano, demonstrados por qualquer que seja o integrante da comunidade escolar, precisam ser levados à debate e trabalhados no âmbito escolar insistentemente, primeiro porque essas realidades desarmoniosas não combinam com a caracterização funcional de uma escola; segundo, para evitar se chegar à materialização de um ato grave contra pessoas ou contra o patrimônio físico; e, terceiro, por essas atitudes não possuírem espírito jocoso e nem brincante, mas um espírito odioso, raivoso e destruidor.

Obviamente, não se pode desconhecer que muitas escolas hoje vivem em permanente desafio de enfrentar as muitas realidades de violência interna, que cresce assustadoramente, tendo como autores os seus próprios alunos. Que muitas vezes, agem, até involuntariamente, orientados por um projeto de naturalização do ato de destruir o patrimônio físico das instituições, e ou imbuídos da simples vontade de agredir a outra pessoa por questão cultural, de raça, fé, status social, posição política e outros.

Assim, diante do perigo que corre a comunidade escolar dos nossos dias com a escalada da violência entre os humanos, de fora para dentro do espaço escolar, é inevitável defender que os promotores de ações violentas no interior de uma escola devam sofrer sanções necessárias, sobretudo pelas ações que resultarem em ferimento ao corpo, a saúde ou a dignidade de outro integrante da comunidade escolar, bem como pelas agressões ao patrimônio físico da instituição de ensino.

Todavia, lembramos assertivamente que as escolas NÃO PODEM, em hipótese alguma, decidirem pela efetivação do cancelamento compulsório de matrícula somente com base no previsto em seus regimentos escolares, por elas não possuírem a função punitiva nem condenatória, mas, ao contrário, possuem apenas a função de agir no campo didático, pedagógico e educacional.

Para essa questão de afastamento compulsório de estudantes, pelas escolas vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, este Conselho Estadual de Educação, embasado na legislação vigente, editou o Parecer Nº 64/2002–CEE/AL, em resposta a uma consulta feita, à época, pelo Ministério Público Estadual de Alagoas, fornecendo às escolas deste sistema de

⁴ O direito à educação é reconhecido no Artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como um direito fundamental para o desenvolvimento pleno da personalidade humana. <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por> - acesso em: 20 de dez. de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ensino as motivações para elas não utilizarem esse dispositivo indesejável como instrumento pedagógico no equilíbrio das circunstâncias que saiam do seu controle de acompanhamento.

Em cujo Parecer a prática do afastamento de alunos do seu processo educacional, com o cancelamento compulsório de matrícula - a expulsão - está incisivamente negativada, não devendo, portanto, configurar tal perspectiva nem mesmo nos regimentos e estatutos escolares pela defesa de que o direito legal de estudar não se pode ser revogado nunca, muito menos por decisão monocrática da escola somente pela autonomia regrada a ela em seu regimento interno, sem a interveniência dos outros órgãos estaduais competentes.

Não obstante, destacamos a importância do Regimento Escolar que é uma ferramenta legal especificamente aplicável a uma determinada unidade escolar, no qual devem estar contidas as classificadoras do que sejam direitos e deveres dos estudantes e dos seus responsáveis, bem como as regras para o bem viver socioescolar; os atos de indisciplina não aceitos; o elenco das situações graves que podem ensejar sanções; os procedimentos de apuração das infrações; e as definições de medidas preventivas legais possíveis e aplicáveis no combate ao desordenamento da tranquilidade funcional da escola, cujas indicações normativas são de extrema relevância para a garantia do bem-estar de todos os envolvidos no processo pedagógico e educacional.

Ademais, na ordem das coisas quanto a direitos e deveres sociais, prega-se que no campo pedagógico a escola tem o dever de envidar esforços para manter o estudante no processo de formação. Já no campo jurídico do chão escolar, os estudantes ou seus responsáveis têm o dever de respeitar as regras de convivência consignadas no regimento ou estatuto escolar que são documentos jurídico-administrativo de uma escola que, presume-se, todos os integrantes da comunidade escolar sejam conhecedores.

Assim, para que um regimento escolar assuma caráter legal ele deve estar em consonância especialmente com art. 206 da Constituição Federal, com art. 3º da LDBEN de 1996, com o Estatuto ECA e o Estatuto SINAJUVE, além de coadunar com as orientações do Parecer Nº 64/2002-CEE/AL, do Parecer Nº 320/2002-CEE/AL, da Resolução Nº 57/2002-CEE/AL, e as contidas neste Parecer.

Do conhecimento que tivemos do Regimento interno do Colégio Santa Úrsula de Maciό, citado nos autos porque promoveu o cancelamento de matrículas de 26 alunos da 3ª série do seu ensino médio que se envolveram no episódio de desordem ocorrido no seu interior, nota-se que o seu conteúdo traz as indicações normativas para a boa convivência da comunidade escolar e as consequências para quem incorrer contra a sua normalidade funcional, como as que transcrevemos dos seus artigos 111, 112 e 113, *ipsis litteris*:

Art. 111. Constituem deveres dos alunos:
(*omissis*)

II – cumprir as normas que regulamentam a vida escolar do CSU;
(*omissis*)

VI – zelar pela limpeza e conservação das dependências, instalações, equipamentos e materiais existentes no CSU;
(*omissis*)

VIII – abster-se de praticar ou induzir à prática de atos que atentem contra pessoas ou o patrimônio do CSU;

IX – participar das solenidades e promoções cívicas, sociais e esportivas, organizadas pelo CSU;



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 112. É vedado ao aluno:
(*omissis*)

IV – promover, dentro do CSU, qualquer tipo de campanha ou atividade, individualmente ou por meio de instituições escolares que venham a colidir com a legislação do ensino ou a filosofia do CSU.

Art. 113. No caso de transgressão das normas contidas neste Regimento, o aluno está sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência oral;
- II – advertência por escrito;
- III – suspensão temporária das atividades escolares com tarefas domiciliares;
- IV – cancelamento da matrícula.

§1º. Cabe ao Professor a aplicação da sanção prevista no inciso I deste artigo e à Direção em quaisquer dos casos.

§2º. O cancelamento da matrícula só será aplicado em última instância, mediante deliberação da Comissão de Professores e depois de esgotados os meios disponíveis que visem à adaptação do aluno.

§3º. A aplicação das sanções pode ser gradativa ou não, dependendo do nível de gravidade da falta cometida ou de reincidência.

§4º. Ao aluno que, ao sofrer a sanção prevista no inciso III, perder provas, testes ou trabalhos, com prejuízo na avaliação, será dada a oportunidade de realizá-los.

Todavia, ver-se a importância de o Colégio Santa Úrsula de Maceió, revisar as indicações normativas dos incisos III e IV do artigo supramencionado incutindo nelas o aspecto educativo, pois como estão aí indicadas sugerem estar na contramão da missão institucional precípua do referido colégio de agir no campo didático, pedagógico e educacional, preparando as pessoas para o exercício do bem viver dentro e fora do seu espaço escolar.

Desta forma, recomendamos a Equipe Pedagógica do Colégio Santa Úrsula de Maceió transformar a sanção escolar num ato educativo protagonizado pelo próprio aluno, num exercício preventivo da formação da consciência para a boa convivência.

Recomendamos ainda, incluir no conjunto das normas do seu regimento e no conjunto das estratégias de ensino-aprendizagem da sua proposta pedagógica o estabelecimento de práticas preventivas e de medidas restaurativas próprias do processo dialógico da caracterização institucional de uma Escola como uma comunidade do diálogo e do acolhimento, a primeira, depois da família, em que as pessoas passam pertencer a ela e conviver nela em coletividade.

Igualmente orienta-se que o conteúdo do parágrafo segundo do artigo 113 deva ser re-dimensionado à luz do direito educacional, tendo por base no Parecer 64/2002 – CEE/AL.

3 – Certificação de estudos realizados por estudantes em estado de sanção escolar:

De acordo com a atual LDBEN (Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) a oferta do ensino no âmbito público deve ser obrigatória e gratuita.

No âmbito privado a oferta do ensino se dá por meio de concessão do direito de ofertar, portanto a escola privada tem liberdade para a oferta dos serviços educacionais, mas aderindo à oferta deve fazê-lo nos termos da Lei,



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 207. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Em ambos os casos deve a escola garantir o acesso e a permanência dos estudantes na escola com segurança, e garantir a qualidade do ensino com sua oferta em ambientes seguros, com o desenvolvimento de Proposta Pedagógica flexível que vise a formação integral dos estudantes, e com uma Equipe de profissionais devidamente habilitados.

Conforme a mesma LDBEN a autonomia da escola pública e, por analogia, a da escola privada comporta três dimensões: pedagógica, administrativa e financeira, assim afirmado no seu artigo 15 *in verbis*:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Na sua autonomia pedagógica do desenvolvimento de seus cursos e programas de ensino, a escola deve, obrigatoriamente, assegurar aos estudantes estudos que lhes possibilitem a construção de conhecimentos, saberes e competências e o desenvolvimento de habilidades necessárias à sua formação psíquica, social e profissional, através de atividades curriculares desenvolvidas sob a forma de aulas convencionais ou de projetos curriculares didáticos, no contexto de uma sala de aula ou em outros espaços educativos fora dela.

Pela atual LDBEN, esses processos de ensino e aprendizagem serão dados em um mínimo legal de carga horária, de dias letivos e de quantidade de presenças a ser cumprido tanto pela escola quanto pelos alunos, não permitindo redução desses mínimos legais para integralizar cursos que não vivem cenários de impossibilidade para a reposição das aulas em suprimimento dos estudos que ficaram na inércia, ou seja que não se encaixam nas situações peculiares pré-estabelecidas na referida legislação, como dispõe o seu artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. (*omissis*)

§2º. O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Conforme este parágrafo não se pode consentir que se tome o percentual dos 75% de presença para proceder o fechamento de curso regular – o que não foi afetado pelas dificuldades temporal previstas na Lei –, porque se assim ocorrer os alunos sairão sem comprovar a carga horária mínima legal para um período letivo de 800h (ensino médio antigo) ou de 1200h (ensino médio novo).

Na referida Lei Educacional está também estabelecido para as escolas a responsabilidade da certificação dos seus alunos nos estudos integralizados com êxito, como manda o seu artigo 24, *in verbis*:



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art 24 (*omissis*)

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Sendo assim, na conclusão dos seus estudos o estudante tem o direito de receber das instituições de ensino que frequentou o seu Histórico Escolar. E a escola o dever de, em cujo documento escolar, fazer constar as áreas de conhecimentos, os componentes curriculares, as competências construídas pelo aluno e as habilidades desenvolvidas por ele no processo educacional, as cargas horárias cumpridas, os períodos letivos cursados e os resultados das avaliações do aprendizado do estudante.

Diante das observações supramencionadas, orienta-se a Equipe Pedagógica do Colégio Santa Úrsula de Maceió fazer a devida verificação das condições legais para o reconhecimento dos estudos realizados pelos 26 alunos mencionados, procedendo com a expedição do correspondente Histórico Escolar aos que cumpriram com aproveitamento as etapas curriculares do ensino médio, as cargas horárias, as frequências e as pontuações, inscrevendo em cujo documento escolar toda a trajetória educacional percorrida pelo aluno até o ano 2022.

Entretanto, se entre estes estudantes existir/rem algum/uns que ainda necessite/m se submeter a processo de re/avaliação que se garanta a ele/s esse benefício pedagógico, uma que no próprio Regimento interno do Colégio Santa Úrsula de Maceió reside essa possibilidade para alunos em sanção escolar, conforme expressa o artigo 113 nos itens por nós destacados:

Artigo 113. No caso de transgressão das normas contidas neste Regimento, o aluno está sujeito às seguintes sanções:

- I – advertência oral;
- II – advertência por escrito;
- III – suspensão temporária das atividades escolares com tarefas domiciliares (grifos nossos);
- IV – cancelamento da matrícula.

§1º. Cabe ao Professor à aplicação da sanção prevista no inciso I deste artigo e à Direção em quaisquer dos casos.

§2º. O cancelamento da matrícula só será aplicado em última instância, mediante deliberação da Comissão de Professores e depois de esgotados os meios disponíveis que visem à adaptação do aluno.

§3º. A aplicação das sanções pode ser gradativa ou não, dependendo do nível de gravidade da falta cometida ou de reincidência.

§4º. Ao aluno que, ao sofrer a sanção prevista no inciso III, perder provas, testes ou trabalhos, com prejuízo na avaliação, será dada a oportunidade de realizá-los (grifos nossos).

Ao nosso ver a alternativa destacada neste artigo pode ser aplicada aos mesmos 26 alunos pela similitude da sanção conferida a eles, considerando a função social da escola, bem como, pelo fato de que aos mesmos foram aplicadas sanções punitivas extremas, a revelia de consultas, aos órgãos normativos e consultivos do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas.

Desta forma, ressaltamos nossa defesa pela preservação do direito de os citados alunos encerrarem sua trajetória escolar na mesma instituição, participando do último processo avaliativo a que tinham direito, e assim serem devidamente certificados nos seus estudos do ensino médio pelo Colégio Santa Úrsula de Maceió.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE/AL

FI

III – VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto e analisado acima, somos pelo seguinte encaminhamento:

1 – Orientar a Equipe Técnica da 1ª Gerência Regional de Educação notificar o Colégio Santa Úrsula de Maceió para:

1.1 – Realizar o processo re/avaliativo para os 26 alunos da 3ª série do ensino médio, que estão em estado de sanções disciplinares – ou os que ainda necessitarem –, a fim de que eles tenham suas vidas escolares completadas na mesma unidade de ensino, podendo firmar Termo de Responsabilidade entre os seus representantes, quanto à observância das regras específicas para participação nessas atividades avaliativas finais.

1.2 – Certificar os estudos dos mesmos alunos, com a expedição do respectivo Histórico Escolar, que comprovarem o cumprimento das cargas horárias do curso; do limite de frequência escolar; da pontuação própria para aprovação; e dos que forem considerados aprovados, devendo tal documento escolar conter também o devido e necessário registro de toda a sua trajetória educacional percorrida até o ano 2022.

1.3 – Atualizar o Regimento Interno no capítulo das sanções disciplinares para fazer constar:

a) o elenco de práticas preventivas e de medidas restaurativas como ferramentas pedagógicas para o combate precoce à violência escolar;

b) o elenco das situações graves que podem avocar o afastamento do estudante do processo educacional pelo cancelamento compulsório de matrícula;

2 – Autorizar a Equipe Técnica da 1ª Gerência Regional de Educação aplicar os procedimentos citados acima, no que couber, quando do acompanhamento de casos similares, até que o Conselho Estadual de Educação de Alagoas edite norma própria para essa questão.

Esse é o nosso parecer SMJ.

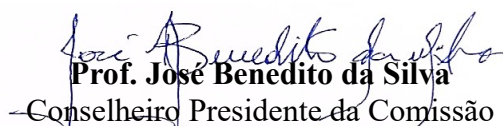
Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.


Prof. José Benedito da Silva
Conselheiro Relator

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão concorda com o voto do Relator na forma deste Parecer.

Maceió/AL, em 03 de janeiro de 2023.


Prof. José Benedito da Silva
Conselheiro Presidente da Comissão



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE/AL

FI

Iris Edith da Silva Cavalcante

Profa. Iris Edith da Silva Cavalcante

Assessora Técnica Membro da Comissão

Mauriza Antonia da Silva Cabral

Profa. Mauriza Antonia da Silva Cabral

Assessora Técnica Membro da Comissão

V – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer da Comissão Especial é aprovado *ad referendum* do Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Sala das Sessões **Cônego Teófanés Augusto de Araújo Barros**, Maceió/AL, em 10 de janeiro de 2023.

Marly do Socorro P. Vidinha

Profª Dra. MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA

Presidenta do Conselho Estadual de Educação de Alagoas